



LEI N° 1256 DE 10 DE outubro

DE 1989

## CERTIDÃO

Comitico e deu 16 que a presente Lei éta Dispõe sobre a Taxa de Vistoria de  
registrada em livro próprio nº 20 Segurança Contra Incêndios."

11/10/1989, 12/10/1989, 13/10/1989, 14/10/1989.

19/10/1989 *Luzqueiro*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida anualmente pela Prefeitura através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Barra do Garças, em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços sujeitos à incidência da Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio, são classificados em Grupos, de acordo com a seguinte Tabela:

GRUPO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA	FATOR DE RISCO
		S/U.F.M.	
"A"	indústria de tintas, vernizes, álcool, benzina, graxa, óleo lubrificantes, óleo combustível, querosene, breu, asfalto, fogos de artifício, munição, inflamáveis, postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, fogos de artifícios, de munições e explosivos e de gás liquefeito.	80%	2



-cont.-

FL.02

"B"	indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celu lose, serrarias, secadores de cereais a quente, depósitos de pasta mecânica.	77,1%	2
"C"	indústria e comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, esto fados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles, comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifício.	74,2%	2
"D"	casas de diversões, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancing", boates e congêneres.	71,3%	2
"E"	estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues, estabelecimen tos escolares e similares, bancos, es tabelecimentos de créditos e poupança.	68,4%	2
"F"	comércio de produtos farmacêuticos e quí micos, comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, auto peças em geral, metalúrgicas, depósitos de merca dorias e depósitos de transportadoras.	65,5%	2
"G"	comércio de tintas, vernizes, álcool, gra xa e lubrificantes, óleos comestíveis, ar mas, oficinas mecânicas em geral, comér cio exclusivo de acessórios de automóveis.	62,6% 1,50	



-cont.-

FL.03

"H"	papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.	59,7%	1,50
"I"	indústria e comércio de calçados, comércio de cereais, de material de limpeza, armazéns gerais, secos e molhados, abastecimento em geral, produtos alimentícios, indústrias e comércio de bebidas em geral, frigorífico, matadouros, abatedouros de aves e animais, indústria e comércio de salamaria e congêneres.	56,8%	1,50
"J"	indústria, comércio e depósitos de materiais de construção, ornamentação, ferragens, material elétrico e sanitário, aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticos, relojoaria e joalheria, esportes, recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijouterias, armarinhos em geral, material de refrigeração, artefatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral, torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias.	53,9%	1,50
"L"	moinhos em geral, descascadores, secadores de grãos em geral, carpintarias, marcenarias e tornearia, fábricas de móveis, postos de lubrificação e lavagem de veí-		



-cont.-

FL.04

	culos, funerárias, turismo, e agenciamen- to de passagens, agências transportado- ras sem depósitos.	51%	1,50
"M"	moinhos de calcário, artefatos de cimen- to, pedreiras, misturadores de asfalto, indústria e comércio de cerâmicas, la- drilhos, marmaria e congêneres, depósi- tos de ferro velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos, vidraçaria, vidros planos e espelhados, garagens e estacionamentos de veículos.	48,1%	0,90
"N"	indústria e comércio de máquina, imple- mentos e aparelhos agrícolas, material cirúrgico, dentário, hospitalar, domés- tico e de escritório, indústria e comér- cio de produtos agropecuários, correto- ras, locadoras e imobiliárias, selaria' e material de montaria.	45,2%	0,90
"O"	indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares, agências lotéricas e similares, restaurantes, sau- nas e casas de banho, atelier de mate- rial fotográfico.	42,3%	0,90
"P"	indústria de massas alimentícias, pani- ficadoras, biscoitos e bolachas, pada-' rias e congêneres, comércio de frios, la- ticínios e aves, lanchonetes, pizzarias, bomboniéres, sorveterias, choparias e		



- cont.-

FL.05

	similares, bares, cafés e bilhares, <u>pas</u> <u>telarias e casas de massas, alimentos</u> <u>congelados e congêneres.</u>	39,4%	0,80
"Q"	lavanderias, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, artesano <u>to em geral, funilaria, serralheria, ofi</u> <u>cinas de lataria e pintura de veículos</u> <u>e máquinas, representação em geral, ofi</u> <u>cinas de capotaria, auto-vidros e congê</u> <u>neres.</u>	36,5%	0,80
"R"	salões de beleza, manicure, barbearia, <u>ca</u> <u>sas de massagens e estética, fisioterapia.</u>	33,6%	0,80
"S"	comércio de doces e frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e horti <u>granjeiros, oficinas de consertos em ge</u> <u>ral, esceto mecânicos, escritórios e con</u> <u>sultórios de profissionais liberais e au</u> <u>tônomos, em local independente da resi</u> <u>dência, bancas de jornais e revistas.</u>	30,7%	0,80
"T"	edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 3(três) pavimentos, para fins de "habite-se" e economias re <u>sidenciais localizadas em edifícios com</u> mais de 3 (três) pavimentos.	27,8%	0,80

Parágrafo Único- Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um Grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo "considerado de risco predominante.



-cont.-

FL.06

Art. 3º - No cálculo da taxa observar-se-á a seguinte fórmula:

$$T = \frac{AP \times \% \text{ U.P.F.}}{100} \times PR, \text{ onde}$$

T = taxa de vistoria de segurança contra incêndios

AP = área ponderada do estabelecimento, excluídos os terrenos sem utilização ou servindo como circulação.

UPPM = alíquota percentual sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município.

PR = fator de risco

§ 1º - A área ponderada (AP) será apurada de acordo com a seguinte tabela:

Área do Estabelecimento	Área Ponderada
até 150 m <sup>2</sup>	62,5
de 151 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	125
de 301 m <sup>2</sup> a 450 m <sup>2</sup>	187,5
de 451 m <sup>2</sup> a 600 m <sup>2</sup>	250
de 601 m <sup>2</sup> a 750 m <sup>2</sup>	312,5
de 751 m <sup>2</sup> a 900 m <sup>2</sup>	375
de 901 m <sup>2</sup> a 1050 m <sup>2</sup>	437,5
acima de 1050 m <sup>2</sup>	500

§ 2º - O fator de risco (PR) representa o grau de periculosidade da atividade dos estabelecimentos constantes da Tabela integrante do artigo de acprdo com a seguinte classificação:

Grupos	Fator de Risco
"A" a "F"	2
"G" a "L"	1,50



-cont.-

FL. 07

"M" a "O"	0,90
"P" a "T"	0,80

Art. 4º - A Taxa de Vistoria de Segurança contra incêndios será recolhida por antecipação juntamente com de licença ou de renovação de licença para localização, às agências bancárias autorizadas pela Prefeitura Municipal, através de documento próprio de arrecadação.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado da taxa, nos casos especificados neste artigo, obriga o Corpo de Bombeiros a realizar no decorrer do exercício, as vistorias dos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndios, dando prioridade aos estabelecimentos enquadrados no grupo "A" e aos que utilizarem caldeiras, fornos, aquecedores e outros equipamentos que aumentem o risco de incêndio.

Art. 5º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do valor da taxa, da forma e dos prazos de pagamento e das penalidades.

Art. 6º - Quando não recolhida no prazo estabelecido no Código Tributário Municipal, a taxa de vistoria de segurança contra incêndios fica sujeita aos acréscimos previstos no artigo.

Art. 7º - A concessão de alvará para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e de "habite-se" de edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros, na forma regulamentar.

Parágrafo Único- A renovação da licença para localização dos estabelecimentos indicados neste artigo independe de apresentação'



-cont.-

FL.08

de Certificado de Vistoria renovado, ficando, entretanto, sujeita à comprovação do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 8º - Os contribuintes que deixaram de efetuar o pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios por 2 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, consequentemente, à cassação da licença para localização, sem prejuízos da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos,, acrescido dos encargos legais.

Art. 9º - A taxa será reduzida de 30% (trinta por cento), após a primeira vistoria, desde que o estabelecimento ou edifício tributado tenha cumprido todas as disposições regulamentares relativas à segurança contra incêndios.

Art. 10 - São isentos do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios:

- a) as instituições filantrópicas e assistenciais;
- b) os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços enquadrados nos Grupos "D" e "T", localizados nos Distritos Administrativos de Barra do Garças.

Parágrafo Único - A isenção não exclui a obrigatoriedade do Corpo de Bombeiros em realizar vistoria, na forma do Parágrafo Único do artigo 4º desta Lei, e do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à prevenção contra incêndios.



-cont.-

FL.09

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário.

## GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 10 de outubro de 1989

  
Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar  
Prefeito Municipal